



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER JURÍDICO

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 250423-001-SEMED **PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023-002-SRP-PMVN**

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DE ANULAÇÃO DE TERMO ADITIVO

PARECER JURÍDICO. PREGÃO
ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS
DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS.
ANULAÇÃO DE TERMO ADITIVO.

01. DOS FATOS A QUE SE PRESTA CONSULTORIA.

Trata-se de solicitação de Parecer em relação a anulação do termo aditivo ao contrato nº 250423-001-SEMED, originário do processo de pregão eletrônico nº 009/2023-002-PMVN.

O referido contrato tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O parecer é no sentido de analisar a legalidade na anulação do termo aditivo, considerando-se ainda as razões apresentadas na justificativa proferida pelo Presidente da CPL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

É o relatório.

02. DA ANÁLISE.

Segundo os autos, houve erro na inserção de informações essenciais no referido termo, o que compromete sua validade e eficácia jurídica. Tal erro configura uma inconsistência formal que impossibilita a execução adequada do aditivo, além de não atender aos princípios da legalidade e da eficiência, indispensáveis à Administração Pública.

Assim, pela documentação anexa ao procedimento em escopo, depreende-se pela manifesta inviabilidade da manutenção do termo aditivo, conseqüentemente, na necessidade anulação deste.

A anulação do termo aditivo, nestas circunstâncias, tem guarida pela aplicação do princípio da autotutela do estado, o qual permite que a Administração reveja e desfaga atos por ela praticados que eventualmente venham a se mostrar irregulares à atividade administrativa ou contrários à conveniência e oportunidade administrativa, como se observa no caso em tela.

Nesse sentido, é o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93, que trata da possibilidade de anulação do certame licitatório e de seus atos resultantes, ao dizer que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Cumpram também levar-se em consideração o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, quando este editou a Súmula nº 473, cujo teor diz, como lê-se abaixo:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tendo em vista o motivo exposto pela administração, infere-se pela total inviabilidade de manutenção do termo aditivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

No caso em comento, a ilegalidade se verifica na ocasião em que se identificam as inconsistências no termo, dando-se ensejo à referida circunstância impeditiva à sua validade.

Assim, observando-se a inviabilidade da manutenção do termo aditivo, o que claramente tornará impossível o seu regular registro no mural de licitações, infere-se pela existência de justo motivo da Administração em proceder à anulação, não sendo a sua manutenção conveniente e oportuna a seus interesses.

Pelas razões acima, depreende-se que, caso a Administração entenda por anulação a publicação do termo aditivo, este ato terá total guarida na legalidade.

Assim, é legal o Poder Público decidir anular o termo aditivo, considerando que o presente, nestes termos, revela-se desarmônico em relação à legislação pertinente.

3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta assessoria jurídica opina pela legalidade na anulação do TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 250423-001-SEMED, pelos motivos expostos.

É o Parecer, SMJ.
Vigia, PA, 23 de abril de 2024.

João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB PA 14045